

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 6.069

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.708.2007-87-TCE (C/02 Anexos e Processos

n°s 18.607.2007-75-TCE e 18.608.2007-86-TCE - Apensos).

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó,

exercício de 2006.

RESPONSÁVEL: Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque.
RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa ao gestor. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, EM DESTAQUE: 1) condenar o Senhor Francimar Fernandes de Albuquerque a devolver aos cofres da Municipalidade, a importância devidamente atualizada de R\$ 1.320.860,89 (um milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), relativa a diferença do saldo declarado que se transferiu do exercício anterior para o exercício seguinte, sem a devida comprovação e o saldo a menor da conta bens móveis, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento; 2) aplicar multa ao ex-gestor de 10% (dez por cento) sobre todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da LCE nº 38/93, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante as irregularidades praticadas e o que consta dos arts. 359-B, 359-C e 359-F, do Código Penal Brasileiro. Vencidas em parte a Conselheira-Relatora que votou ainda pela devolução de restos a pagar sem a devida cobertura financeira no valor de R\$ 1.378.364,30 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) e pela aplicação de multa de 30% (trinta por cento) com base nos vencimentos anuais do gestor e o não contingenciamento da despesa, ultrapassando os limites legais em cumprimento ao art. 5º, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/2000 e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votou pela abertura de processo autônomo para apurar a responsabilidade do gestor. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausente, justificadamente,

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2009.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/AC.

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br